



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

MANIFESTAÇÃO n. 14/PGM-GAB/2.024.

PROC. ADM. n. 539-SEMAD, DE 18/10/2023

Compra direta: dispensa de licitação n. 58/2024

Fundamento: Inciso II, do Art. 75 da Lei n. 14.133/21 c/c art. 75 e ss, do Decreto Municipal n. 243/24

Contrato Adm. n. 84/2023-PMR

Objeto: Serviços de instalação e configuração de câmeras de monitoramento no perímetro urbano e acessos da cidade com recursos oriundos do termo de cooperação n. 37267/2023-SESP, programa “Vigia Mais MT”.

Assunto : Manifestação.

Destino : GABINETE DO PREFEITO

1. Os autos do processo administrativo retornaram a Procuradoria para nova manifestação, tendo em vista o relatório do Fiscal da contratação anexado de fls. 159-181 dando conta que a Contratada, muito embora com significativo atraso, finalizou a execução do objeto.

Anota, igualmente, com apoio na Notificação do Contratado pela PGM em decorrência do descumprimento contratual no prazo pactuado (fls. 145-150), outrora realizada com amparo no Relatório de irregularidades de fls. 135-144 do Fiscal, necessidade de nova vista a Procuradoria antes do pagamento. (Número 6 do Relatório de fls. 159).

2. Em verdade, se já executado o objeto, nesta fase, não compete a Procuradoria emitir juízo de valor, seja quanto a efetiva e escorreita execução do objeto, seja quanto a oportunidade para a efetivação do pagamento, devendo, em última análise, aos órgãos responsáveis (fiscalização/recebimento do objeto e pagamento), ater-se aos critérios/exigências estabelecidos no Contrato.

3. Quanto as consequências da Notificação da PGM, tendo em vista o comprovado retardamento da execução e da entrega do objeto da licitação na prazo contratual sem motivo justificado (inc. VII, art. 155 NLL c/c alínea “g”, do 9.1 da Cláusula Décima Primeira Contrato), oportunizado o contraditório, a Contratada quedou-se inerte na apresentação de defesa.

Nestes casos, com o que especialmente corrobora o Relatório de fls. 159 dando conta que os serviços somente foram finalizados em 28/06/2024, quase (05) cinco meses depois da data final estabelecida no contrato que era 30/01/2024, deve a Administração aplicar a penalidade de multa



estabelecida no contrato, conforme previsto no número (1), iv, 9.2 da cláusula décima primeira do Contrato c/c §3º do art. 156 NLL.

4. Nesse contexto, repisando o teor da Manifestação n. 07/PGM-GAB/2.024 (fls. 151), especialmente considerando que competente privativamente ao Senhor Prefeito¹ a aplicação da penalidade de multa prevista no contrato, devolvo para decisão terminativa prefeitoral.

Lembrando, como critério de apuração do valor da multa, deverá ser computada no percentual de 0,5% do valor global do contrato, por dia de atraso na conclusão do objeto a partir do dia encerramento do prazo ajustado para o final da execução dos serviços, ou seja, 30/01/2024, limitados, em todo caso, a (30) trinta dias multa.

5. Por derradeiro, anoto que o valor apurado da multa deverá ser deduzido do saldo devido pela Contratante a Contratada, rácio que ressaí da item 9.4.2 da Clausula Décima Primeira do Contrato.

6. É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia-MT, 11 de Julho de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

¹LOM: Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito: (...) XIX. Aplicar multas previstas em leis e contratos.